



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 12/2021/CVM/SRE/GER-1

Rio de Janeiro, 25 de março de 2021.

Ao Superintendente de Registro de Valores Mobiliários (SRE)

Assunto: Pedido de dispensa quanto ao disposto no art. 55 da Instrução CVM nº 400/2003, no âmbito da oferta pública de distribuição de cotas da 1ª emissão do GLP Logística Fundo de Investimento Imobiliário - Processo CVM nº 19957.000246/2021-43.

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de pedido, protocolado em 13/01/2021, de dispensa da observância ao art. 55 da Instrução CVM nº 400/03 ("Instrução CVM 400") no âmbito de oferta pública de distribuição de cotas da 1ª emissão do GLP Logística Fundo de Investimento Imobiliário ("Fundo"), tendo como administradora a Vórtx DTVM Ltda ("Administradora") e como instituição intermediária líder o Banco Bradesco BBI S.A. ("Coordenador-Líder" e, em conjunto com a Administradora, "Requerentes"), para que seja direcionado prioritariamente à pessoa vinculada à GLP Brasil Gestão de Recursos e Administração Imobiliária Ltda ("GLP" ou "Gestora") prioritariamente 10% (dez por cento) das Cotas da Oferta durante o Procedimento de "Bookbuilding", sem que tal pessoa vinculada tenha que se submeter a eventual rateio em caso de excesso de demanda.

2. Para entendimento da motivação do pleito, vamos apresentar a seguir o histórico da operação e, na sequência, as nossas considerações sobre o tema e a conclusão.

I. HISTÓRICO:

3. Em 13/01/2021, o Coordenador Líder protocolou na CVM o pedido de registro da oferta pública de distribuição de cotas da 1ª emissão do Fundo.

4. A propósito, o Fundo destina-se a investidores em geral, qualificados ou não, e destinará os recursos captados por meio da Oferta para a aquisição de ativos a serem indicados no Prospecto, atualmente detidos por veículo de investimento

gerido pela GLP que será contratada como gestora do Fundo.

5. A Oferta conta com o mecanismo conhecido como “*skin in the game*”, em que a Gestora se expõe, junto aos demais investidores, ao risco de investimento no Fundo, reforçando o alinhamento de interesses como cotistas.

6. De forma a implementar o “*skin in the game*”, a documentação da Oferta estabelece que pessoa vinculada a GLP (“Investidor GLP”) subscreverá 10% das cotas da Oferta (“Oferta Prioritária”), sem a sujeição de cortes ou rateios, o que, dependendo da demanda pela Oferta, poderia não atender ao requisito previsto pelo art. 55 da Instrução CVM 400, que veda a colocação a pessoas vinculadas à emissão ou distribuição quando há excesso de demanda superior a 1/3 da quantidade de valores mobiliários ofertada.

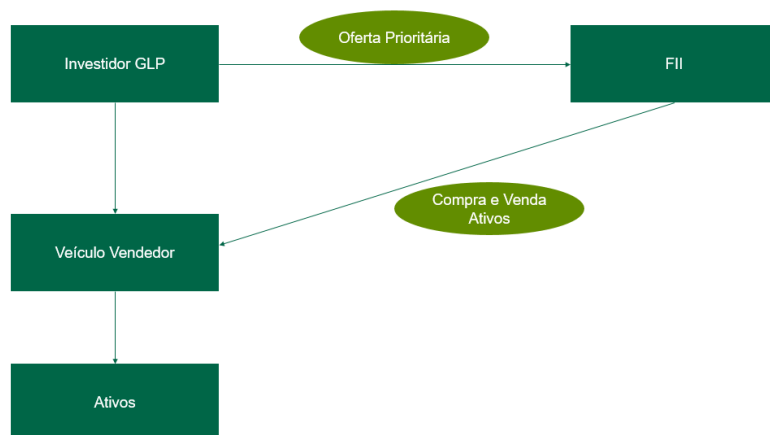
7. Assim, com vistas a viabilizar a Oferta Prioritária, os Requerentes formularam o pleito em tela, nos seguintes termos:

“III. Oferta Prioritária

*34. Conforme mencionado anteriormente, a destinação de recursos da Oferta visa a aquisição de determinados Ativos-Alvo, atualmente detidos por veículo de investimento gerido pela GLP. Nesse contexto, e com o intuito de garantir o alinhamento de interesses entre a GLP e os Cotistas do Fundo e de forma a ancorar a Oferta, a GLP, por meio de um veículo do seu grupo econômico (“Investidor GLP”), assumiu o compromisso perante o Fundo, como condição essencial para a viabilização da Oferta, de subscrever até 10% (dez por cento) das Cotas objeto da Oferta através da Oferta Prioritária, mecanismo conhecido como “*skin in the game*”.*

Ressalta-se que o Investidor GLP é cotista do atual veículo de investimento que será o vendedor dos Ativos Alvo para o Fundo, conforme ilustrado abaixo:

Organograma



*O “*skin in the game*” é uma prática amplamente utilizada nos mercados internacionais desenvolvidos, por meio do qual os gestores assumem o risco do negócio através do investimento no fundo, gerando um alinhamento de interesses entre o gestor e o investidor. Referida prática está em linha com os princípios formulados por associações internacionais voltadas ao desenvolvimento da governança corporativa na indústria de*

fundos de investimento, como a Institutional Limited Partners Association (“ILPA”) [1], constituindo, inclusive, um requisito de investimento por parte de alguns sovereign funds e grandes fundos estrangeiros e, para a presente Oferta, a Oferta Prioritária serve como ancoragem para o sucesso da Oferta tendo em vista as condições estipuladas.

Com a evolução do mercado local, a prática do “skin in the game” também passou a ser adotada de forma recorrente no Brasil, principalmente para determinados tipos de fundos, como é o caso, por exemplo, dos Fundos de Investimento em Participações (“FIP”). Nos últimos anos, o Conselho Monetário Nacional aprimorou as regras relacionadas às entidades fechadas e abertas de previdência complementar, aos regimes próprios de previdência social e às seguradoras, estabelecendo que referidas instituições somente podem investir em FIP com “skin in the game” do gestor. Isso não só demonstra a importância da referida prática, como também deixa claro se tratar de uma proteção adicional ao investidor de perfil conservador e de viés de longo prazo. Ocorre que, o “skin in the game” é, por essência, uma participação, direta ou indireta, do gestor na oferta, e estaria, portanto, sujeito aos limites do art. 55 da Instrução CVM 400, que veda a colocação de valores mobiliários junto a pessoas consideradas vinculadas à oferta no caso de distribuição com excesso de demanda superior a 1/3 da quantidade de valores mobiliários ofertada. Nesse sentido, no caso de sucesso da Oferta, com demanda superior a 1/3 do valor originalmente ofertado, a Oferta Prioritária será prejudicada, mesmo que seja benéfica à estrutura e aos Cotistas.

Por este motivo, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Instrução CVM 400, o Fundo, a Administradora e o Coordenador Líder solicitam dispensa do requisito que se refere à vedação de colocação das Cotas no âmbito da alocação da Oferta Prioritária, conforme disposto no artigo 55 da Instrução CVM 400, de modo a que, em caso de excesso de demanda superior a 1/3 da quantidade de Cotas inicialmente ofertada, a colocação das Cotas ao Investidor GLP no âmbito da Oferta Prioritária seja mantida. O que se pretende é a permissão para realização de uma alocação prioritária exclusivamente para o Investidor GLP, em condições econômicas e financeiras pari passu com os demais Cotistas, de forma a possibilitar a mecânica da Oferta Prioritária, habilitando, assim, o Fundo a ofertar para referida entidade, sem a sujeição de cortes ou rateios em função de qualquer excesso de demanda que se observe no âmbito da Oferta, em linha com o que foi concedido nos processos CVM nº 19957.009498/2019-1 e 19957.005801/2020-42.

Cabe destacar, também, que a Oferta Prioritária vai ao encontro do disposto no art. 33, §3º da Instrução CVM 400, tendo em vista a natureza estratégica da relação entre o Ofertante e o Investidor GLP, bem como o tratamento equitativo conferido aos demais Investidores, cujo investimento

será realizado ao mesmo Preço por Cota e com completa transparência ao investidor nos documentos da Oferta. Da mesma forma, a alocação de parte da Oferta para a Oferta Prioritária não viola o princípio norteador do art. 55 da Instrução CVM 400 [2], na medida em que, neste caso, tal alocação se limita a uma única Pessoa Vinculada, que participará da Oferta em condições pré-determinadas e não participará da formação do Preço por Cota no âmbito do Procedimento de Bookbuilding, de forma que não há prejuízos aos investidores a existência da Oferta Prioritária.

Para fins de esclarecimento, o presente pedido não engloba eventuais Pessoas Vinculadas à GLP, que não seja o Investidor GLP, as quais deverão atender aos requisitos do art. 55 da Instrução CVM 400 e da Deliberação CVM 476, e, portanto, participar da tranche de investidores não institucionais, e estarem sujeitas ao rateio e demais condições lá estabelecidas.

Por fim, solicitamos que, caso esta D. CVM entenda, por qualquer motivo, que a dispensa ora solicitada não pode ser conferida por esta Área Técnica, pedimos que este Pedido de Registro seja prontamente remetido ao Colegiado da CVM - de modo a evitar prejuízos ao cronograma da Oferta e tendo em vista que tal remessa não impede a análise dos demais elementos deste Pedido de Registro - para devida apreciação da hipótese de dispensa de cumprimento do requisito normativo do art. 55 da Instrução CVM 400, exclusivamente para o Investidor GLP com relação à Oferta Prioritária. Ressaltamos que a participação do Investidor GLP na Oferta, por meio da Oferta Prioritária, é condição sine qua non para a existência da Oferta, sendo que, sem a Oferta Prioritária, haverá a necessidade de se rediscutir a Oferta e as condições em que esta foi arquitetada."

6. Em 10/02/2020, esta área técnica encaminhou o Ofício nº 76/2021/CVM/SRE/GER-1 ("Ofício nº 76"), comunicando o seguinte entendimento quanto ao pleito em tela:

"2.4.17. Quanto ao pedido de dispensa de atendimento ao art. 55 da Instrução CVM 400 na Oferta Prioritária, uma vez que não é possível nesse caso adotar as providências elencadas na Deliberação CVM nº 476/05, comunicamos que o pleito em questão deverá ser apreciado pelo Colegiado da CVM.

Nesse sentido, em análise preliminar realizada a respeito do tema, parece-nos que nem o Fundo, tampouco a Oferta, possuem mecanismos que sustentem o conceito do Skin in the Game no âmbito dessa Oferta Prioritária, uma vez que o Investidor GLP, que seria vinculado ao Gestor, não teria a obrigação de permanecer com participação mínima no Fundo por período de tempo que possa de fato retratar o alinhamento de interesses que fundamenta toda a lógica do Skin in the Game, como se observa, por exemplo, no regramento contido no art. 23, § 2º, da Resolução CMN nº 4.661/18 ou nos §5º e §6º do artigo 8º da Resolução CMN nº 3.922/10, onde há uma obrigação do Gestor ou pessoas a ele vinculadas manterem

participação mínima (3% ou 5%) durante toda a vigência dos Fundos que devem observar essa regra. Cumpre mencionar, inclusive, que o Colegiado da CVM, no âmbito dos casos tratados nos Processos CVM nºs 19957.009498/2019-13 e 19957.000771/2020-88, consolidou entendimento sobre a possibilidade de dispensa do requisito contido no art. 55 da Instrução CVM 400 em casos de oferta prioritária com o intuito de observar as referidas regras do Conselho Monetário Nacional.

Dito isso, solicitamos que aprimorem o Regulamento do Fundo e/ou os mecanismos da Oferta de modo a impor ao Investidor GLP regras de manutenção de participação mínima, seja durante a vigência do Fundo, seja por meio de lock up de negociação por período de tempo que de fato alinhe os interesses de tal investidor por um prazo que reflita o horizonte de maturação dos investimentos do Fundo, para que, após esses ajustes, o tema possa então ser encaminhado ao Colegiado da CVM"

7. Em 26/02/2021, os Requerentes protocolaram expediente em resposta ao item 2.4.17 do Ofício nº 76, nos seguintes termos:

*"Conforme indicado no Prospecto, a destinação de recursos da Oferta visa a aquisição de determinados Ativos-Alvo, atualmente detidos por fundo de investimento gerido pela GLP ("Veículo Vendedor")**[3]**, a qual atuará como Gestor e Consultor Imobiliário do Fundo. Nesse contexto, e com o intuito de garantir o alinhamento de interesses entre a GLP e os Cotistas do Fundo e de forma a ancorar a Oferta, a GLP, por meio de um veículo do seu grupo econômico ("Investidor GLP"), assumirá o compromisso perante o Fundo, como condição essencial para a viabilização da Oferta, de subscrever 10% (dez por cento) das Cotas objeto da Oferta através da Oferta Prioritária (considerando inclusive as Cotas objeto de eventual Lote Adicional previsto na Instrução CVM 400).*

Ressalta-se que um dos cotistas do Veículo Vendedor pertence ao mesmo grupo econômico da GLP, sendo a Oferta Prioritária inclusive uma forma de sinalizar ao mercado a confiança da GLP em relação aos Ativos-Alvo que serão adquiridos com os recursos da Oferta.

Por este motivo, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Instrução CVM 400, o Fundo e o Coordenador Líder solicitam a esta D. CVM dispensa do requisito de registro que se refere à vedação de colocação das Cotas no âmbito da alocação da Oferta Prioritária a Pessoas Vinculadas, especificamente no que se refere ao Investidor GLP, conforme disposto no artigo 55 da Instrução CVM 400, de modo a que, em caso de excesso de demanda superior a 1/3 da quantidade de Cotas inicialmente ofertada, a colocação das Cotas ao Investidor GLP no âmbito da Oferta Prioritária, correspondente a 10% (dez por cento) das Cotas objeto da Oferta (considerando inclusive as Cotas objeto de eventual Lote Adicional previsto na Instrução CVM 400) seja mantida.

O que se pretende é a permissão para realização de uma alocação prioritária exclusivamente para o Investidor GLP, em condições econômicas e financeiras *pari passu* com os demais investidores, de forma a possibilitar a mecânica da Oferta Prioritária, habilitando, assim, o Fundo a ofertar para referida entidade 10% (dez por cento) das Cotas objeto da Oferta (considerando inclusive as Cotas objeto de eventual Lote Adicional previsto na Instrução CVM 400), sem a sujeição de cortes ou rateios em função de qualquer eventual excesso de demanda que se observe no âmbito da Oferta, em linha com o que foi concedido nos processos CVM nº 19957.009498/2019-1 e 19957.005801/2020-42.

Cabe destacar, também, que a Oferta Prioritária vai ao encontro do disposto no art. 33, §3º da Instrução CVM 400, tendo em vista a natureza estratégica da relação entre o Ofertante e o Investidor GLP, bem como o tratamento equitativo conferido aos demais investidores, cujo investimento será realizado ao mesmo Preço por Cota e com completa transparência ao investidor, conforme previsto nos documentos da Oferta. Da mesma forma, a alocação de parte da Oferta para a Oferta Prioritária não viola o princípio norteador do art. 55 da Instrução CVM 400 **[4]**, na medida em que, neste caso, (i) tal alocação se limita a uma única Pessoa Vinculada, (ii) o Investidor GLP participará da Oferta em condições pré-determinadas, e (iii) o Investidor GLP não participará da formação do Preço por Cota no âmbito do Procedimento de Bookbuilding, de forma que a existência da Oferta Prioritária não implica prejuízos aos investidores na formação de preço das Cotas e, ainda, demonstra ao mercado a confiança da GLP em relação aos Ativos-Alvo, na medida em que identifica a entrada e montante a ser subscrito pelo Veículo GLP antes mesmo do Procedimento de Bookbuilding.

Nesse sentido, considerando a exigência 2.4.17 do Ofício, o Coordenador Líder e o Fundo esclarecem a esta D. CVM que o Investidor GLP estará sujeito a uma restrição de negociação (lock up) em relação às Cotas que venham a ser subscritas exclusivamente no âmbito da Oferta Prioritária, conforme disposto a seguir:

(i) até o final do 1º (primeiro) ano a contar da data de divulgação do Anúncio de Encerramento da Oferta, o Investidor GLP manterá a totalidade da participação subscrita no âmbito da Oferta Prioritária;

(ii) até o final do 2º (segundo) ano a contar da data de divulgação do Anúncio de Encerramento da Oferta, o Investidor GLP poderá dispor de até 50% (cinquenta por cento) da participação subscrita no âmbito da Oferta Prioritária; e

(iii) até o final do 4º (quarto) ano a contar da data de divulgação do Anúncio de Encerramento da Oferta, o Investidor GLP poderá dispor de até 30% (trinta por cento) totalidade da participação subscrita no âmbito da Oferta Prioritária.

Ressalta-se que a sugestão acima levou em consideração que a

totalidade dos Ativos -Alvo que serão adquiridos no âmbito da Oferta já estão operacionais, não sendo necessário, portanto, que seja aguardado eventual prazo para a maturação do investimento, tendo em vista que tais ativos potencialmente gerarão renda imediatamente após a conclusão da sua aquisição pelo Fundo, o que justifica a manutenção da participação pelo Investidor GLP apenas pelos prazos acima previstos.

III. Pedido

Ante o exposto, o Fundo e o Coordenador Líder, respeitosamente, requerem a esta D. CVM que, em relação à exigência 2.4.17 do Ofício a presente petição seja prontamente remetida ao Colegiado da CVM de modo a evitar prejuízos ao cronograma da Oferta.

Ao Colegiado da CVM o Fundo e o Coordenador Líder, respeitosamente, requerem, a dispensa do requisito de registro que se refere à vedação de colocação das Cotas no âmbito da alocação da Oferta Prioritária a Pessoas Vinculadas, especificamente no que se refere ao Investidor GLP, conforme disposto no artigo 55 da Instrução CVM 400, de modo a que, em caso de excesso de demanda superior a 1/3 da quantidade de Cotas inicialmente ofertada, a colocação das Cotas ao Investidor GLP no âmbito da Oferta Prioritária, correspondente a 10% (dez por cento) das Cotas objeto da Oferta através da Oferta Prioritária (considerando inclusive as Cotas objeto de eventual Lote Adicional previsto na Instrução CVM 400) seja mantida"

8. Em 03/03/2021, os Requerentes protocolaram na CVM carta com esclarecimentos adicionais à exigência 2.4.17 do Ofício nº 76, nos seguintes termos:

"I. Comentários Acerca da Exigência 2.4.17 do Ofício

Considerando a exigência 2.4.17 do Ofício, o Coordenador Líder e o Fundo esclarecem a esta D. CVM que a Correspondência do dia 26/02 sugeriu uma restrição de negociação (lock up) para o Investidor GLP em relação às Cotas que venham a ser subscritas exclusivamente no âmbito da Oferta Prioritária.

De forma a tornar o conceito mais claro, a restrição de negociação proposta na Correspondência do dia 26/02 seria conforme disposto a seguir:

(i) até o final do 1º (primeiro) ano a contar da data de divulgação do Anúncio de Encerramento da Oferta o Investidor GLP manterá a totalidade da participação subscrita no âmbito da Oferta Prioritária;

(ii) até o final do 2º (segundo) ano a contar da data de divulgação do Anúncio de Encerramento da Oferta o Investidor GLP manterá no mínimo 50% (cinquenta por cento) da participação subscrita no âmbito da Oferta Prioritária;

(iii) até o final do 4º (quarto) ano a contar da data de divulgação do Anúncio de Encerramento da Oferta o Investidor GLP

manterá no mínimo 30% (trinta por cento) totalidade da participação subscrita no âmbito da Oferta Prioritária; e

(iv) após o 4º (quarto) ano a contar da data de divulgação do Anúncio de Encerramento da Oferta o Investidor GLP não estará mais obrigado a manter nenhuma participação no Fundo.

Ressalta-se que a sugestão acima levou em consideração que a totalidade dos Ativos - Alvo que serão adquiridos no âmbito da Oferta já estão operacionais, não sendo necessário, portanto, que seja aguardado eventual prazo para a maturação do investimento, tendo em vista que tais ativos potencialmente gerarão renda imediatamente após a conclusão da sua aquisição pelo Fundo, o que justifica a manutenção da participação pelo Investidor GLP apenas pelos prazos acima previstos.

II. Pedido

Ante o exposto, o Fundo e o Coordenador Líder, respeitosamente, reafirmam todas as demais pontos elencados na Correspondência do dia 26/02 (considerando os esclarecimentos feitos acima) e requerem a esta D. CVM que, em relação à exigência 2.4.17 do Ofício a presente petição, em conjunto com a Correspondência do dia 26/12, seja prontamente remetida ao Colegiado da CVM de modo a evitar prejuízos ao cronograma da Oferta, bem como reitera e ratifica os pedidos realizados nos termos da Correspondência do dia 26/02."

9. Atualmente, o processo de registro da Oferta em tela encontra-se na fase de atendimento de exigências iniciais, aguardando o protocolo de documentação a ser apresentada em face do Ofício nº 76.

II. NOSSAS CONSIDERAÇÕES:

10. Inicialmente, cabe revisar a regulamentação aplicável ao tema em tela. Conforme previsto pelo art. 55 da Instrução CVM 400, "*No caso de distribuição com excesso de demanda superior em um terço à quantidade de valores mobiliários ofertada, é vedada a colocação de valores mobiliários em controladores ou administradores das Instituições Intermediárias e da emissora ou outras pessoas vinculadas à emissão e distribuição, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau.*"

11. Após a análise de diversos pedidos de dispensa do requisito supra, foi editada a Deliberação CVM nº 476/05 ("Deliberação CVM nº 476/05"), delegando poderes à SRE para afastar a vedação em questão, "*desde que as precauções adotadas pelo ofertante e pela instituição líder da distribuição sejam, a juízo do Superintendente de Registro de Valores Mobiliários, suficientes para mitigar as possibilidades de favorecimento e utilização de informação para obtenção de vantagem indevida, observados os critérios utilizados pelo Colegiado, em decisões proferidas até a presente data, para excepcionar tal vedação.*"

12. Nesse sentido, a alínea "c" do inciso I da referida Deliberação listou o conjunto de providências consideradas como suficientes pelo Colegiado, quais sejam: "*o deslocamento da data de término dos pedidos de reserva efetuados por pessoas*

vinculadas para data que anteceder, no mínimo, sete dias úteis ao encerramento da coleta de intenções de investimento (bookbuilding), restringindo-se sua participação na oferta à parcela (tranche) destinada aos investidores não institucionais e sujeitando-as às mesmas restrições que a estes são impostas (como limites quanto ao valor do pedido de reserva, restrições à sua participação em uma única instituição intermediária, condições de desistência que não dependam de sua única vontade e sujeição ao rateio em caso de excesso de demanda, entre outras)."

13. Dito isso, é importante ponderar que a dispensa para participação de vinculados no caso em tela não se enquadra nos moldes previstos pela Deliberação CVM 476. Isso porque a Deliberação CVM 476 elenca como uma das providências a serem adotadas para a concessão da referida dispensa que a participação das pessoas vinculadas se dê na tranche não institucional da oferta, enquanto que, no presente caso, o Investidor GLP participaria da Oferta Prioritária, uma tranche criada especificamente para esse investidor.

14. Apesar desse fato, ainda que a participação do Investidor GLP ocorresse na tranche não institucional, tal participação, em observância à citada Deliberação, deveria se sujeitar às mesmas condições impostas aos investidores não institucionais, de modo que a participação do Investidor GLP na tranche não institucional não permitiria a certeza de que fosse atendida a necessidade da estrutura da Oferta conforme pretendida, visto que eventualmente a regra de rateio da tranche não institucional seria incompatível com a necessidade de se garantir a destinação de 10% da Oferta ao esse investidor.

15. Desse modo, o que se pretende é a dispensa de observância do requisito previsto no citado dispositivo com base no art. 4º da Instrução CVM 400[5], de modo a permitir a alocação prioritária de 10% das cotas ofertadas para o Investidor GLP para viabilizar o mecanismo "Skin in the Game".

16. Cumpre mencionar que foi solicitada também a dispensa do requisito previsto pelo art. 55 da Instrução CVM 400 com relação à parcela da Oferta destinada aos investidores não institucionais, para que outras pessoas vinculadas possam participar da Oferta, porém, nesse caso, observando as orientações constantes da Deliberação CVM 476, de modo que esse pleito de dispensa será tratado diretamente pela SRE, sem necessidade de sua submissão ao Colegiado da CVM.

17. Cabe lembrar que questão em tese similar a que se enfrenta no presente caso já foi submetida ao Colegiado da CVM em duas oportunidades, no âmbito dos Processos CVM nºs 19957.009498/2019-13 e 19957.005801/2020-42, cujos extratos das Atas das reuniões em que foram deliberados se encontram abaixo transcritos:

"9. PEDIDO DE DISPENSA DE REQUISITOS DA INSTRUÇÃO CVM Nº 400/2003 - OFERTA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA DE COTAS DE EMISSÃO DO PERFIN APOLLO ENERGIA FIP EM INFRAESTRUTURA - PROC. SEI 19957.009498/2019-13

Reg. nº 1638/19

Relator: SRE

O Diretor Carlos Rebello declarou-se impedido, tendo deixado a sala durante o exame do caso.

Trata-se de pedido de dispensa da observância ao artigo 55 da Instrução CVM nº 400/03 ("Instrução CVM 400"), no âmbito de

oferta pública, primária e secundária de cotas do Perfin Apollo Energia Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura ("Oferta" e "Fundo"), tendo como administradora o BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM e como instituição intermediária líder o Banco BTG Pactual S.A. (em conjunto, "Requerentes").

De acordo com o pedido de registro da Oferta, o Fundo destina-se exclusivamente à participação de investidores qualificados, nos termos da Instrução CVM nº 539/13, compreendendo, em particular, entidades fechadas de previdência complementar, conforme Resolução CMN nº 4.661/18 ("Resolução CMN 4.661"). Com vistas a atender ao disposto no regulamento do Fundo e na Resolução 4.661, consta da documentação da Oferta a intenção de que o montante de no mínimo 3% do total da Oferta seja destinado, prioritariamente, ao gestor, sociedades gestoras pertencentes ao seu grupo econômico e/ou seus sócios ("Alocação Prioritária").

Ao analisar o Pedido de Registro, a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE encaminhou o Ofício nº 590/2019/CVM/SRE/GER-2 contendo exigências, que foi respondido juntamente com a formalização do pedido de dispensa de observância ao art. 55 da Instrução CVM 400 para que seja alocado prioritariamente ao gestor e/ou pessoas vinculadas ao gestor o equivalente a até 3% das cotas do Fundo, para atender ao disposto em seu regulamento e no art. 23, § 2º da Resolução CMN 4.661, sendo que as demais pessoas vinculadas que participarem da Oferta, incluindo, neste caso, o gestor após ultrapassar o equivalente ao limite de 3%, permanecerão sujeitas à observância do art. 55 da Instrução CVM 400.

Ademais, para fins do item 18 do Ofício-Circular CVM/SRE nº 02/19, informaram as Requerentes que: (i) a Oferta é destinada apenas a investidores qualificados, que possuem conhecimento das condições e dos riscos da Oferta e do investimento no Fundo; (ii) a participação do gestor e/ou das suas respectivas pessoas vinculadas na Oferta restringir-se-á à parcela (tranche) destinada aos investidores não institucionais, sujeitando-as às mesmas restrições que a estes são impostas; e (iii) a solicitação decorre de obrigação regulatória estabelecida pela Resolução CMN 4.661. Desse modo, os Requerentes afirmaram que, em seu entendimento, estaria "mitigada a possibilidade de favorecimento e utilização de informação para obtenção de vantagem indevida pelo Gestor, conforme amplamente informado aos investidores no Prospecto Preliminar e demais documentos da Oferta."

A SRE analisou o pleito através do Memorando nº 49/2019-CVM/SRE/GER-2, tendo destacado, inicialmente, que a dispensa para participação de pessoas vinculadas no caso em tela não se enquadra nos moldes previstos pela Deliberação CVM nº 476/05, a qual delegou competência para que, dentre outras dispensas, a SRE possa se manifestar acerca da dispensa de observação do art. 55 da Instrução CVM 400, desde que

atendidas determinadas condições estipuladas na citada Deliberação. Isso porque, em que pese a argumentação das Requerentes, a área técnica entendeu que a participação do gestor na tranche não institucional não permite a certeza de que seja atendida a necessidade da estrutura da Oferta conforme pretendida, visto que eventualmente a regra de rateio da tranche não institucional seria incompatível com a destinação de 3% da Oferta ao gestor, pessoa vinculada.

Desse modo, segundo a SRE, o que se pretende efetivamente é uma dispensa de observância do requisito previsto no art. 55 da Instrução CVM 400 de modo a permitir a alocação prioritária de 3% das cotas ofertadas para o gestor e/ou pessoas ligadas para possibilitar o cumprimento do requisito do art. 23, § 2º da Resolução CMN 4.661, a qual dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar ("RPPS"), habilitando o Fundo a ofertar para tais RPPS.

Nesse sentido, a SRE observou que os documentos da oferta deixam claro que, após o atendimento da Alocação Prioritária, todas as pessoas vinculadas - inclusive o gestor e seus vinculados - terão seus pedidos de reserva cancelados, em caso de excesso de demanda superior a 1/3 do lote ofertado. E, por outro lado, na hipótese de não haver a dispensa ora em análise, poderá ocorrer o desenquadramento do Fundo ao seu regulamento, no caso de cancelamento integral da alocação para o gestor e seus vinculados. Ademais, a SRE indicou que, embora o atendimento ao referido requisito possa ser buscado por meio de aquisição de cotas no mercado secundário, no caso concreto, a liquidez dos valores mobiliários poderia inviabilizar tal medida.

Ante o exposto, a área técnica manifestou-se favoravelmente ao pedido de dispensa da vedação à participação de vinculados, em caso de excesso de demanda superior a 1/3, observado o limite de 3% de alocação a tais vinculados, no caso da oferta pública de distribuição primária e secundária de cotas de emissão do Perfin Apollo Energia Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura.

Adicionalmente, a área técnica entendeu oportuna a orientação do Colegiado da CVM no sentido de delegar competência à SRE para que possa se manifestar em casos de futuros pleitos semelhantes, notadamente dispensando a vedação contida no art. 55 da Instrução CVM 400 de participação de vinculados em até 3% exclusivamente nas ofertas de cotas de fundos de investimento em participações ("FIPs") que contenham em seus regulamentos a determinação de que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenham, no mínimo, 3% do capital subscrito do fundo com vistas ao enquadramento previsto no art. 23, § 2º da Resolução CMN 4.661. A esse respeito, a SRE registrou que nem sempre as cotas de FIPs são admitidas à negociação em mercado secundário, de modo que a única alternativa nesses casos, e em se verificando excesso de demanda superior a 1/3,

seria a concessão da dispensa de participação de vinculados nesses moldes quando da oferta pública de distribuição, para permitir a adequação ao que prevê a Resolução 4.661.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando a manifestação da área técnica, deliberou conceder a dispensa pleiteada."

"3. PEDIDO DE DISPENSA DE REQUISITO NORMATIVO - BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA DIVIDENDOS FIP EM INFRAESTRUTURA - PROC. SEI 19957.005801/2020-42

Reg. nº 1951/20

Relator: SRE

Trata-se de pedido de dispensa da observância ao art. 55 da Instrução CVM nº 400/03 ("Instrução CVM 400") no âmbito de oferta pública de distribuição de cotas "Classe A" da primeira emissão do BTG Pactual Infraestrutura Dividendos FIP em Infraestrutura ("Oferta" e "Fundo"), tendo como administradora o BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM ("Administradora") e como instituição intermediária líder o Banco BTG Pactual S.A. ("Coordenador-Líder" e, em conjunto com a Administradora, "Requerentes"), para que seja alocado prioritariamente ao gestor e/ou pessoas vinculadas ao gestor no máximo 5% (cinco por cento) das cotas da Oferta durante o procedimento de bookbuilding, de modo a atender ao disposto no Regulamento do Fundo e nos art. 23, § 2º, da Resolução CMN nº 4.661/18 e art. 8º, § 5º, inciso II, alínea "d", da Resolução CMN nº 3.922/10.

De acordo com o pedido de registro da Oferta, a Oferta será destinada a investidores qualificados, sejam eles investidores não institucionais ou institucionais, sendo que, dentro da parcela institucional da Oferta, serão admitidas aplicações por investidores institucionais que sejam entidades fechadas de previdência complementar ("EFPC") e regimes próprios de previdência social ("RPPS"), cuja regulamentação impõe que os gestores dos fundos de investimento em participações por eles investidos mantenham, durante o prazo de duração do fundo, um capital comprometido mínimo, como medida que visa a garantir o alinhamento de interesses entre gestor e cotistas ("skin in the game"). Assim, para permitir a captação de recursos na Oferta junto às EFPC e aos RPPS e evitar um desenquadramento regulatório do Fundo, a Oferta foi estruturada com a previsão de uma alocação prioritária, após o atendimento dos pedidos de reserva no âmbito da Oferta Não Institucional, de no máximo 5% (cinco por cento) das cotas da Oferta durante o procedimento de bookbuilding, que serão alocadas exclusivamente às pessoas vinculadas ao gestor para fins de constituição do skin in the game ("Alocação Prioritária").

Nesse sentido, nos termos do art. 4º, § 3º, da Instrução CVM 400/03, os Requerentes solicitaram dispensa do requisito de registro que se refere à vedação de colocação das cotas exclusivamente para investidores institucionais, no âmbito da

Alocação Prioritária, que desejarem participar da Oferta e que sejam pessoas vinculadas ao gestor, conforme disposto no artigo 55 da Instrução CVM 400, de modo a que, em caso de excesso de demanda superior a 1/3 (um terço) da quantidade de cotas inicialmente ofertada, a colocação das cotas às pessoas vinculadas ao gestor no âmbito da Alocação Prioritária seja mantida. Por fim, os Requerentes argumentaram que a participação do gestor e/ou pessoas vinculadas ao gestor, por exigência regulatória, limitada a 5% (cinco por cento) das cotas objeto da Oferta não teria o condão de influenciar na formação do preço por cota no procedimento de bookbuilding.

A Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE analisou o pleito por meio do Memorando nº 43/2020-CVM/SRE/GER-1, destacando, inicialmente, que a dispensa para participação de pessoas vinculadas no caso em tela não se enquadra nos moldes previstos pela Deliberação CVM nº 476/05 ("Deliberação CVM 476"), a qual delegou competência à SRE para que, dentre outras dispensas, possa se manifestar acerca da dispensa de cumprimento do art. 55 da Instrução CVM 400, desde que atendidas determinadas condições. Isso porque, a Deliberação CVM 476 elenca como condição para a concessão da referida dispensa, que a participação das pessoas vinculadas se dê na tranche não institucional da oferta, enquanto que, no presente caso, as pessoas vinculadas ao gestor participariam da tranche destinada aos investidores institucionais.

Além disso, a área técnica ressaltou que, ainda que a participação das pessoas vinculadas ao gestor ocorresse na tranche não institucional, tal participação, em observância à citada Deliberação, deveria se sujeitar às mesmas condições impostas aos investidores não institucionais, de modo que, na visão da SRE, "a participação do Gestor e pessoas a ele vinculadas na tranche não institucional não permitiria a certeza de que fosse atendida a necessidade da estrutura da Oferta conforme pretendida, visto que eventualmente a regra de rateio da tranche não institucional seria incompatível com a necessidade de se garantir a destinação de 5% da Oferta ao Gestor e/ou pessoas vinculadas".

Desse modo, segundo a SRE, o que se pretende efetivamente é uma dispensa de observância do requisito previsto no art. 55 da Instrução CVM 400 de modo a permitir a alocação prioritária máxima de 5% das cotas ofertadas para o gestor e/ou pessoas a ele vinculadas para possibilitar o cumprimento do requisito do art. 23, § 2º, da Resolução 4.661 (em relação às EFPC), e do art. 8º, § 5º, inciso II, alínea "d", da Resolução 3.922 (em relação aos RPPS), habilitando o Fundo a ofertar para tais entidades sem a sujeição de cortes ou rateios em função de qualquer excesso de demanda que se observe em seu âmbito. Nessa direção, a área técnica observou que os documentos da Oferta deixam claro que, após o atendimento da Alocação Prioritária, todas as pessoas vinculadas - inclusive o gestor e seus vinculados - terão seus pedidos de reserva cancelados em caso de excesso de demanda superior a 1/3.

Nesse contexto, e considerando caso precedente analisado pelo Colegiado da CVM em reunião de 10.12.2019 (Processo nº 19957.009498/2019-13), em que foi aprovada a alocação prioritária de até 3% do volume da oferta em condições similares ao presente caso, a área técnica entendeu que o pleito dos Requerentes seria justificado, para que se garanta, como resultado da alocação a ser realizada no âmbito da Oferta, o atingimento da participação pelo gestor e pessoas a ele vinculadas de 5% das cotas emitidas pelo Fundo, atendendo às Resoluções CMN nº 4.661/18 (3%) e nº 3.922/10 (5%), e ao Regulamento do Fundo. Sendo assim, a SRE manifestou-se favoravelmente ao pedido de dispensa da vedação à participação de vinculados, em caso de excesso de demanda superior a 1/3, para que possa ser garantida a participação pelo gestor e pessoas vinculadas de 5% das cotas emitidas pelo Fundo, no caso da oferta pública de distribuição primária de cotas "Classe A" da primeira emissão do BTG Pactual Infraestrutura Dividendos FIP em Infraestrutura.

Adicionalmente, a área técnica entendeu oportuna a orientação complementar do Colegiado em relação à decisão de 10.12.2019, no sentido de delegar competência à SRE para que possa se manifestar em casos de futuros pleitos semelhantes, notadamente dispensando a vedação contida no art. 55 da Instrução CVM 400 de participação de vinculados no mínimo em 3% ou 5% (conforme o caso), exclusivamente nas ofertas de cotas de fundos de investimento em participações ("FIPs") que contenham em seus regulamentos a determinação de que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenham, no mínimo, 3% ou 5% do capital subscrito do fundo com vistas aos enquadramentos previstos no art. 23, § 2º, da Resolução CMN nº 4.661/18, ou no art. 8º, § 5º, inciso II, alínea "d", da Resolução CMN nº 3.922/10, respectivamente.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando a manifestação da área técnica, deliberou conceder a dispensa pleiteada."

18. Como se observa, o presente caso difere dos precedentes em questão, uma vez que aqui se requer a autorização para a alocação prioritária de até 10% do volume da oferta (montante superior ao que foi aprovado naqueles casos, de 3% e 5%) junto à pessoa vinculada à Gestora não por exigência dos enquadramentos previstos no art. 23, § 2º, da Resolução CMN nº 4.661/18 **[6]**, ou no art. 8º, § 5º, inciso II, alínea "d", da Resolução CMN nº 3.922/10 **[7]**, mas sim para implementar o mecanismo do "Skin in the Game".

19. Outra diferença a ser notada é que no presente caso não existe a obrigação de a Gestora ou pessoas a ela vinculadas manter a participação adquirida na Oferta durante toda a duração do Fundo, como se observa, por exemplo, no regramento contido nos dispositivos regulamentares supramencionados, onde há a obrigação de o gestor ou pessoas a ele vinculadas manterem participação mínima (3% ou 5%) durante toda a vigência dos Fundos que devem observar essa regra.

20. Na documentação da Oferta inicialmente protocolada na CVM era previsto que as cotas adquiridas pelo Investidor GLP estariam sujeitas a uma restrição de negociação ("Lock-up") de apenas 6 meses, o que, em nosso entendimento, não

caracterizaria a lógica do "Skin in the Game", uma vez que o Investidor GLP não teria a obrigação de permanecer com participação mínima no Fundo por período de tempo que possa de fato retratar o alinhamento de interesses entre gestor e os cotistas.

21. O entendimento acima, conforme citamos anteriormente, foi comunicado aos Requentes na exigência 2.4.17 do Ofício nº 76, o que resultou em alterações nas regras do Lock-up do Investidor GLP, restando, assim, a seguinte proposta:

"(i) até o final do 1º (primeiro) ano a contar da data de divulgação do Anúncio de Encerramento da Oferta o Investidor GLP manterá a totalidade da participação subscrita no âmbito da Oferta Prioritária;

(ii) até o final do 2º (segundo) ano a contar da data de divulgação do Anúncio de Encerramento da Oferta o Investidor GLP manterá no mínimo 50% (cinquenta por cento) da participação subscrita no âmbito da Oferta Prioritária;

(iii) até o final do 4º (quarto) ano a contar da data de divulgação do Anúncio de Encerramento da Oferta o Investidor GLP manterá no mínimo 30% (trinta por cento) totalidade da participação subscrita no âmbito da Oferta Prioritária; e

(iv) após o 4º (quarto) ano a contar da data de divulgação do Anúncio de Encerramento da Oferta o Investidor GLP não estará mais obrigado a manter nenhuma participação no Fundo."

22. Antes de analisarmos se tal proposta seria suficiente, em nosso entendimento, para justificar a dispensa ora pleiteada, cumpre-nos primeiramente tecer alguns comentários a respeito da função precípua da regra contida no art. 55 da Instrução CVM 400. A nosso ver, tal dispositivo tem como objetivo principal resguardar o princípio do tratamento equitativo nas ofertas públicas de distribuição, limitando a participação de pessoas vinculadas em ofertas com excesso de demanda superior a determinado patamar (no caso, 1/3 do volume inicial), uma vez que pessoas vinculadas à emissão possuem, em tese, informações privilegiadas sobre a oferta e poderiam se beneficiar destas informações para colocar intenções de investimento que garantiriam a participação inicialmente por elas almejada, em prejuízo dos demais investidores, podendo também interferir na boa formação de preço da oferta, nos casos em que as ordens de tais investidores são consideradas para tal.

23. No presente caso, como um percentual fixo de 10% da Oferta será direcionado exclusivamente às pessoas vinculadas, no caso apenas ao Investidor GLP, entendemos que 90% da Oferta seriam destinados à alocação equitativa entre demais investidores, resguardando, de certa forma, essa preocupação que está inserida no regramento do art. 55 da Instrução CVM 400.

24. Ainda que o fato de se destinar 10% de uma oferta pública de distribuição a determinados investidores vinculados possa estar em contraposição ao princípio do tratamento equitativo, uma vez que tais vinculados estariam recebendo um tratamento diferenciado em relação aos demais investidores, o fato é que há características na Oferta que amenizam esse ponto, quais sejam, o Lock-up previsto para o Investidor GLP, restrição que se estende por até 4 anos, e o fato de tal investidor não participar da formação do preço por cota no âmbito do procedimento de *bookbuilding*, características essas que, em nosso entendimento, teriam o condão de equilibrar o tratamento concedido a esse investidor em

relação aos demais investidores da Oferta, que não estariam submetidos a qualquer restrição de negociação e teriam suas ordens consideradas na formação do preço por cota, com exceção dos investidores de varejo, cujas intenções de investimento não são utilizadas na formação de preço em qualquer oferta.

25. Ademais, como os ativos a serem adquiridos pelo Fundo já são operacionais, entendemos que o Lock-up ora sugerido para o Investidor GLP seria suficiente para reforçar o alinhamento de interesses que fundamenta toda a lógica do "Skin in the Game".

26. Dessa forma, somos favoráveis à concessão do presente pleito para que se garanta, como resultado da alocação a ser realizada no âmbito da Oferta, o atingimento da participação pelo Investidor GLP de 10% das cotas emitidas pelo Fundo, participação essa que visa reforçar o alinhamento de interesses entre a Gestora e os cotistas.

III. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO:

27. Por todo o exposto, somos favoráveis à concessão da dispensa da vedação à participação de vinculados, em caso de excesso de demanda superior a 1/3, para que possa ser garantida **a participação pela Gestora e pessoas vinculadas de 10% das cotas emitidas pelo Fundo**, no caso da oferta pública de distribuição primária de cotas da 1ª emissão do GLP Logística Fundo de Investimento Imobiliário. Ademais, caso o Colegiado concorde, sugerimos que o racional utilizado na análise do presente caso possa ser aplicado pela SRE em casos futuros, sem a necessidade de submissão ao Colegiado da CVM de todos os casos com características similares ao presente.

28. Assim sendo, enviamos o presente processo ao Superintendente Geral, para que seja submetido à superior consideração do Colegiado, tendo em vista a competência do órgão para deliberação das dispensas solicitadas, sendo a SRE relatora da matéria na oportunidade de sua apreciação.

[1] *"The GP should have a substantial equity interest in the fund. The GP commitment should be contributed in cash as opposed to contributed through waiver of management fees or via specialized financing facilities". ILPA Principles 3.0: Fostering Transparency, Governance and Alignment of Interests for General and Limited Partners. <https://ilpa.org/wpcontent/flash/ILPA%20Principles%203.0/?page=1>, acesso em 07 de janeiro de 2021."*

[2] *"Este entendimento já foi exposto pelo Colegiado desta D. CVM, que se manifestou sobre a natureza da restrição prevista no art. 55 da Instrução CVM 400, no contexto da fundamentação para a edição da Deliberação CVM nº476, de 25 de janeiro de 2005: "Ademais, de acordo com a norma, o foco, ao se apreciar condições que propiciem o afastamento do requisito normativo de vedação de participação de vinculados em ofertas com excesso de demanda, é a capacidade de que tais condições mitiguem a possibilidade de utilização de informações acerca da demanda da Oferta a seu favor." (grifos nossos). Processo SEI nº 19957.009425/2018-41, Rel. SRE, j. em 16.06.2020."*

[3] *"Em alguns casos, em conjunto com outros investidores minoritários."*

[4] *"Este entendimento já foi exposto pelo Colegiado desta D. CVM, que se manifestou sobre a natureza da restrição prevista no art. 55 da Instrução CVM 400, no contexto da fundamentação para a edição da Deliberação CVM nº476, de*

25 de janeiro de 2005: "Ademais, de acordo com a norma, o foco, ao se apreciar condições que propiciem o afastamento do requisito normativo de vedação de participação de vinculados em ofertas com excesso de demanda, é a capacidade de que tais condições mitiguem a possibilidade de utilização de informações acerca da demanda da Oferta a seu favor." (grifos nossos). Processo SEI nº 19957.009425/2018-41, Rel. SRE, j. em 16.06.2020."

[5] "Art. 4º Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive divulgações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução."

[6] "Art. 23. A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 20% (vinte por cento) no segmento de renda estruturado, e adicionalmente os seguintes limites:

(...)

§ 2º O FIP deve prever em seu regulamento a determinação de que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito do fundo."

[7] "Art. 8º No segmento de renda variável e investimentos estruturados, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

(...)

§ 5º As aplicações previstas na alínea "a" do inciso IV deste artigo subordinam-se a:

(...)

II - que o regulamento do fundo determine que:

(...)

d) que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenham a condição de cotista do fundo em percentual equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital subscrito do fundo, sendo vedada cláusula que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza em relação aos demais cotistas;"

Atenciosamente,
DIOGO LUÍS GARCIA
Analista GER-1

De acordo. Ao SRE.
RAUL DE CAMPOS CORDEIRO
Gerente de Registros 1

De acordo. Ao SGE.
LUIS MIGUEL R. SONO

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Ciente. À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Luis Garcia, Analista**, em 25/03/2021, às 10:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Raul de Campos Cordeiro, Gerente**, em 25/03/2021, às 10:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono, Superintendente de Registro**, em 25/03/2021, às 10:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 25/03/2021, às 10:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1225133** e o código CRC **394D6C79**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1225133** and the "Código CRC" **394D6C79**.*